

A18950716

TADEU SAINT'CLAIR
ADVOCACIA

A URC RESPONSÁVEL / ORGÃO

Recurso para ok

FRIGORÍFICO IPER LTDA.
CNPJ: 13.661.589/0001-10
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89507/2016

temp

FRIGORÍFICO IPER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 13.661.589/0001-10, sediada à na Rua Benedito Gonçalves, nº 2.481, Bairro Distrito Industrial Jovelino Rabelo, no Município de Divinópolis, MG, CEP 35.502-287, vem por seu advogado abaixo assinado, interpor **RECURSO**, nos termos do art. 43, do decreto 44.844/08, pelo fatos e fundamentos a seguir expostos, que desde já **requer seja recebido e encaminhado do órgão competente para julgamento.**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme artigo 43 do Decreto nº44.844/08, o prazo para protocolo de recurso é de 30 dias, devidamente cumprido.

2- DA TAXA RECURSAL

Anexa devidamente paga, a taxa recursal.

2.1- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração em comento não indicou de maneira específica qual o dispositivo, item da legislação foi infringido, razão pela qual deve ser anulado de pleno direito; Ateve-se a indicar dispositivo do Decreto Estadual 44.844/08.

3- DOS FATOS

O empreendimento denominado Frigorífico Iper Ltda, localiza-se no Município de Divinópolis -MG, na Rua Benedito Gonçalves, nº 2.481, Centro Industrial Coronel Jovelino Rabelo, deste município. De acordo com a Deliberação Normativa DN74/04, o empreendimento é da classe 5 e sua atividade de Abate de animais de médio e grande porte se enquadra no código D-01-03-1.

A primeira licença de abatedouro foi concedida em 2001, pela Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental (CID/COPAM), cujo objeto foi licença prévia para abate de animais. Seguindo os trâmites previstos no processo de licenciamento ambiental, logo em seguida foi concedida a Licença de Instalação (28/08/2002) e posteriormente a Licença de Operação, em 25/08/2004. Todos os processos foram analisados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM).

A licença de operação teve validade de 04 anos, assim em 2008, a empresa formalizou seu primeiro processo de Revalidação de Licença de Operação, já sob responsabilidade de análise da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (SUPRAM-ASF), sendo concedida a revalidação, em 19/02/2009, pelo período de 06 anos. Há de ser ressaltar que a publicação da concessão da Revalidação da licença de Operação se deu em 09/03/2009.

Em 12/07/2013, conforme Relatório de Vistoria Nº ASF 138/2013, a equipe da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento a pedido do Poder Judiciário de Minas Gerais, a qual constatou que as condicionantes da licença de operação estavam sendo cumpridas de forma satisfatória.

Em 19/01/2013, 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Licença de Operação, contados a partir da publicação da concessão anterior, foi formalizado o segundo processo de Revalidação da Licença de Operação, sob o número 00311/2001/006/2015.

Conforme aparato normativo vigente, o prazo para formalização da revalidação das licenças de operação que garanta o direito a prorrogação automática é de 120 dias, antes do vencimento. Sendo assim, como o empreendedor não conseguiu cumprir este prazo, foi

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

assinado Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, com o órgão ambiental para continuidade das operações do Frigorífico Iper Ltda.

No âmbito de análise deste novo processo de Licença de Operação Corretiva foi realizada vistoria pela equipe técnica da SUPRAM-ASF em 30/05/2015, conforme Relatório de Vistoria nº10/2015. As atividades foram suspensas em 29/07/2015 e retornaram após a assinatura do TAC em 31/07/2015. O TAC recebeu o número TAC nº11/2015 e 19 condições a serem cumpridas.

Em 28/04/2016, a análise do processo foi concluída e apreciada pela Unidade Regional do Alto São Francisco do COPAM, a qual resultou o indeferimento da revalidação da Licença de Operação por "desempenho ambiental insatisfatório". Consequente, o TAC foi automaticamente cancelado em virtude do indeferimento da licença ambiental.

Em 26/02/2016 foi lavrado o auto de infração nº 89507/2016 pela SUPRAM-ASF com base no código 111, art. 83, do Decreto 44.844/2008, o qual dispõe:

Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Não foram mencionados outros atos normativos para aplicação da penalidade, além do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No campo 12 do auto de infração nº 898507/2016, a equipe responsável pela lavratura do documento relata que houve cumprimento parcial cláusulas 01,02,03 e 06 do Termo de Ajustamento de Conduta TAC/ASF/11/2015.

Diante dos fatos expostos, apresenta-se o presente recurso contra a lavratura do Auto de Infração 898507/2016, nos termos do art. 33, do Decreto 44.844/2008, pelos fatos aqui expostos e pelos fundamentos a seguir:

4 – DOS FUNDAMENTOS

4.1- Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta- Revogação do Auto de Infração.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

Em 31 de julho de 2015 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a SUPRAM Alto São Francisco e o Sr. Antenor Ferreira Vilaça, responsável pelo Frigorífico Iper Ltda. O TAC permitiu a continuidade da operação da empresa, tendo em vista que o processo de revalidação da licença de operação foi formalizado com 60 dias de antecedência, portanto, não dando direito à prorrogação automática nos termos da Lei Complementar Nº 140/2011 e Deliberação Normativa COPAM nº 193/2014.

Os itens a serem cumpridos foram especificados na Clausula Segunda do TAC, conforme segue:

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a empresa, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes técnicas, observando rigorosamente o cronograma físico a seguir estabelecido.

1. Receber matérias primas e destinar resíduos somente a empresas licenciadas ambientalmente. Prazo durante a vigência do TAC.
2. Apresentar documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras de matérias primas e das empresas fornecedoras de resíduos produzidos. Prazo durante a vigência do TAC.
3. Apresentar relatório contendo descrição dos resíduos sólidos gerados com informações sobre a quantidade média de cada tipo de resíduos e etapa produtiva referente, transporte, destinação final e classificação segundo NBR 10.004 da ABNT. Prazo: Anualmente durante a vigência do TAC.
4. Não queimar material considerado como de risco oriundo dos animais (olhos, medulas, cérebro e etc). Prazo: Durante a vigência do TAC.
5. Apresentar alternativa e comprovação da destinação do material mencionado no item 04. Prazo: 15 dias.
6. Apresentar análise da entrada e saída do Sistema de Tratamento dos Efluentes Industriais, considerando os seguintes parâmetros: Ph sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, coliformes termotolerantes, ABS. Prazo: Semestralmente, durante a vigência do TAC.
7. Apresentar análise atmosférica dos efluentes gerados pela caldeira, considerando os parâmetros: CO, NOX, e MP, conforme Deliberação Normativa nº 187 de 2013. Prazo: Anualmente durante a vigência do TAC.
8. Realizar manutenção e limpeza periódica das canaletas que levam o efluente dos currais ao Sistema de Tratamento de Efluentes Industriais. Prazo: Durante a vigência do TAC.
9. Realizar manutenção periódica no sistema de condução do efluente da linha verde para o sistema de Tratamento evitando assim seu entupimento. Prazo: durante a vigência do TAC.
10. Não lavar recipientes de armazenamentos das linhas verdes e vermelhas no pátio. Apresentar local alternativo adequado para a lavagem desses

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

- recipientes e destinar essa água de lavagem para o Sistema de Tratamento. Prazo: Durante a vigência do TAC.
11. Construir bacia de contenção em volta dos geradores. Prazo: 30 DIAS
 12. Construir uma bacia de contenção em volta dos compressores. Prazo: 30 dias.
 13. Realizar manutenção periódica do sistema de drenagem pluvial. Prazo: Durante a vigência do TAC.
 14. Manter valido certificado junto ao IEF para uso de produtos e subprodutos da flora. Prazo: Durante a vigência do TAC.
 15. Manter o empreendimento as notas fiscais comprobatórias da origem da lenha utilizada. Prazo: Durante a vigência do TAC.
 16. Não voltar a operar o posto de abastecimento até a obtenção do AVCB e a protocolização da cópia do documento na SUPRAM/ASF.
 17. Regularizar a atividade de Posto de Abastecimento junto à SUPRAM/ASF antes do retorno dessa atividade.
 18. Ao retornar as atividades do posto de abastecimento, realizar manutenção e limpeza periódica das canaletas do posto de abastecimento. Protocolizando por meio de arquivo fotográfico junto à SUPRAM/ASF.
 19. Apresentar projeto do sistema de decantação ligado ao posto de abastecimento do empreendimento, bem como ART do profissional responsável. Prazo: 30 dias.

Em 17/12/2015 foi realizada reunião entre os responsáveis do empreendimento e a equipe técnica da SUPRAM-ASF, conforme síntese de reunião nº 51/2012, na qual foi autorizada a utilização de desidratador para os resíduos denominados MER(olhos, medulas, cérebro, etc.) e posterior envio das cinzas para empresa Essencis, referente ao item 5 do TAC.

Nessa reunião também foi autorizada a operação do posto de combustíveis do empreendimento, uma vez que fora apresentado o AVCB, considerando os itens 16 e 17 como cumpridos, bem como inseriu-se um prazo de "semestralmente" no item 18 do TAC.

Em 26/02/2016, foi lavrado o Auto de infração nº 89507/2016, com base no Parecer único nº 0212808/2016, no qual a equipe da SUPRAM-ASF constatou que os itens 1, 2, 3 e 6 foram cumpridos parcialmente pelo empreendedor.

Posteriormente, será discutido a legalidade do Auto de Infração, uma vez que não houve apresentação de fato constitutivo e outros instrumentos obrigatórios pelo Decreto Estadual 44.844/2008, mas iniciemos a discussão item a item considerando como descumprimento do TAC, para demonstrar o efetivo cumprimento por parte do empreendedor.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

Item 01: Receber matérias primas e destinar os resíduos somente a empresas licenciadas ambientalmente. Prazo: durante a vigência do TAC.

Item 02: Apresentar documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras de matérias primas e das empresas responsáveis pela coleta e destinação dos resíduos produzidos. Prazo: durante a vigência do TAC.

Observa-se primeiramente, que estes itens se tratam de recomendações a serem exercidas pelo empreendedor durante a vigência do TAC, não recomendado o envio de qualquer documentação comprobatória para a SUPRAM neste período, estando, porém, obrigado a arquivá-la no local para casos de fiscalização ou envio ao órgão ambiental.

Cabe ressaltar, que o órgão ambiental não estipulou uma frequência para tal apresentação, podendo o empreendedor apresentá-lo somente quando demandado. Assim, ele poderia fazer a apresentação da documentação a qualquer momento ou quando solicitado pelo órgão ambiental, que não a solicitou em momento algum durante a vigência do TAC.

Conforme constou no Parecer Único 0212808/2016, a empresa cumpriu parcialmente os itens 01 e 02 porque não foi apresentada licença das empresas transportadoras dos resíduos. A licença da empresa Radil Alimentos não está em revalidação automática e não foram apresentadas as licenças dos fornecedores de gado. Expedito Amaral Rosa e José Pereira de Souza.

Os resíduos gerados no empreendimento, conforme mesmo parecer e constatado em vistoria pela equipe da SUPRAM-ASF são resíduos de pelo estume, MER, resíduos das linhas vermelha, cinzas da caldeira, lodo da ETE, sacarias e frascos de produtos veterinários e lixo doméstico. Todos os resíduos listados são considerados como Resíduos Classe II, de acordo com a ABNT NBR 10.004/2004, não apresentando características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e patogenicidade, portanto dispensados de licença de transporte.

Vale destacar que, somente o transporte dos resíduos Classe I – perigosos, está listada como atividade passível de licenciamento pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, por tanto não há que se falar em licença para transporte.

Os resíduos Classe I a serem gerados pela empresa são referentes única e exclusivamente pela Caixa Separadora de Água e Óleo, implantada para receber os efluentes da área do posto de abastecimento do Frigorífico Iper, porém, estes ainda não foram gerados, pois o empreendedor só recebeu autorização para operar o posto em 17/12/2015, portanto há

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

menos de 06 meses atrás, não sendo possível acumular resíduos suficientes para destinação adequada. Assim, ainda não houve geração de resíduos desta natureza pelo empreendimento.

Em relação à empresa Radil Alimentos, a mesma possui processo de Revalidação da Licença de Operação formalizado desde 2013 junto ao órgão ambiental, inclusive aguardando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, requerido pela própria empresa, porém sem manifestação do órgão ambiental até a presente data.

Ora, se o prazo legal de análise de um processo é de 06 meses, conforme Resolução CONAMA 237/1997 e Decreto Estadual 44.844/2008 e o processo da empresa citada tramita no órgão desde 2013, é necessário que o órgão ambiental verifique tal situação e não exija a adequação dos fornecedores do Frigorífico Iper em decorrência de sua delonga.

Quanto aos fornecedores de gado para abate, Expedito Amaral Rosa e José Pereira de Souza, ambos são dispensados de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento. Situação verificada pela equipe de consultoria ambiental do Frigorífico Iper.

Ademais, conforme consta no Decreto Estadual 44.844/2008, a apresentação da Certidão de Dispensa de Licenciamento é facultativa:

***Art. 5º** Os empreendimentos ou atividades consideradas de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeito à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, em Deliberação Normativa específica sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.*

***§1º** Fica facultada aos empreendimentos ou atividades dispensados dos instrumentos de Licença Ambiental ou AAF, a obtenção de Certidão de Dispensa emitida pelo órgão ambiental estadual competente, sendo admitida a emissão por meio de autenticação eletrônica, mesmo sendo passível de licenciamento ambiental junto ao município (**grifo nosso**).*

Portanto, o órgão ambiental deveria ter apurado a informação sobre o porte dos fornecedores, antes de considerar a cláusula como cumprida parcialmente, pois eles possuem a opção de não obter tal certidão junto à SUPRAM-ASF.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

Posto isto, fica expresso que o empreendedor cumpriu todas as obrigações determinadas nos itens 01 e 02 do TAC, estando impossibilitado de resolver as situações que dependem do próprio órgão ambiental.

Item 03: Apresentar relatório contendo descrição dos resíduos sólidos gerados, com informações sobre a quantidade media de cada tipo de resíduos e etapa produtiva referente, transporte, destinação final e classificação segundo NBR 10.004 da ABNT. Prazo: Anualmente durante a vigência do TAC.

Inicialmente é importante destacar que, conforme prazo expresso no item 03 do TAC, "anualmente", o prazo limite para apresentação do cumprimento junto ao órgão ambiental seria até 15/07/2016, embora o órgão ambiental não tenha notificado o empreendedor a apresentar tal relatório antes do prazo determinado, o mesmo foi autuado por tê-lo cumprido parcialmente.

No Parecer Único nº 0212808/2016, item 1 Introdução, no qual o cumprimento do TAC foi explicito não há explicação porque o item foi considerado como cumprido parcialmente.

Conforme demonstrado no Relatório de Desempenho Ambiental, apresentado no âmbito do processo 00311/2001/006/2015, foram apresentados relatórios referentes aos resíduos provenientes do abate e do lado do ETE:

6.3 Resíduos sólidos					
Resíduo	Origem	Geração (kg/dia)		Classificação NBR 10 004	Destino (**)
		Máxima	Média		
Resíduo do pelo estrume, da linha vermelha de suínos e bovinos e as cinzas da caldeira	Abate de suínos e bovinos	800 kg/dia	300 kg/dia	Classe II	Essencis/MG Soluções Ambientais Ltda
Resíduo de abate de suínos e bovinos	Abate de suínos e bovinos	10 Kg/dia	6,8 Kg/dia	Classe II	Industria de rações Patense Ltda
Lodo da ETE	ETE	10 Kg/dia	4,8 Kg/dia	Classe II	Reutilização dentro da empresa como Adubo.

Os demais resíduos de madeira, embalagens de produtos de limpeza, papelão e plásticos, todos resíduos não perigosos. Esta listagem de resíduos foi pré-determinada pelo

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

órgão ambiental no processo de revalidação da licença de operação anterior (00311/2001/005/2008).

Embora o empreendedor não listado ao órgão ambiental a destinação destes resíduos, os mesmos foram monitorados durante a vigência do TAC, e não foram destinados à empresas fornecedoras, como no caso das embalagens dos produtos de limpeza, os resíduos domésticos são coletados pela empresa responsável pela Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Toda a área de armazenagem dos resíduos é devidamente coberta, impermeável, como pode ser verificado no relatório. Ressalta-se ainda, que empreendimento tem operado dentro dos padrões técnicos exigidos pelo órgão ambiental, não se furtando a cumprir qualquer obrigação.

Conforme descrito, apesar da não apresentação dos documentos ao órgão ambiental, o empreendedor destinou todos os resíduos de forma adequada, durante a vigência do TAC. O que demonstra que o empreendimento operou dentro das normas ambientais vigentes, não havendo prejuízos ambientais pela não apresentação destes documentos à SUPRAM – ASF.

O fato de o empreendimento operar dentro das normas vigentes foi contatado pela própria equipe da SUPRAM-ASF, uma vez que ela considerou que não existia degradação ambiental na área.

Dito isto, o item 03, deve ser considerado como cumprido.

Item 06: Apresentar análise da entrada e saída do Sistema de Tratamento dos Efluentes Industriais, considerando os seguintes parâmetros: Ph, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, coliformes termotolerantes, ABS. Prazo: Semestralmente, durante a vigência do TAC.

Assim como no item anterior, no Parecer único nº 0212808/2016, item 1 Introdução, no qual o cumprimento do TAC foi explicado não há explicação porque o item foi considerado como cumprido parcialmente, porém na análise apresentada no âmbito do TAC, os parâmetros de coliformes termotolerantes e ABS foram apresentados em análise posterior à análise dos demais parâmetros.

Neste item houve uma distorção de informações, pois os parâmetros de monitoramento solicitados na licença anterior, não constava os dois últimos parâmetros

TADEU SAINT-CLAIR

ADVOCACIA

(coliformes termotolerantes e ABS), levando o empreendedor ao conflito de entendimento sobre quais parâmetros deveriam ser monitorados.

Assim, na primeira análise, coliformes termotolerantes e ABS não foram monitorados. Visto o equívoco, imediatamente o empreendedor requereu nova análise dos dois parâmetros faltantes para complementar a solicitação do órgão ambiental.

Os resultados das análises, comprovam que todos os parâmetros monitorados estão dentro dos padrões legais exigíveis para lançamento, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Mesmo conhecendo o parecer único anterior e sabendo que os parâmetros estavam ausentes na primeira análise, o órgão ambiental sequer notificou o empreendedor para complementação.

É importante frisar que o empreendedor agiu de boa-fé, pois requereu ao laboratório um novo monitoramento dos parâmetros que já estavam determinados pelo órgão ambiental, sem perceber que haviam dois parâmetros faltantes.

Diante dos resultados das análises, assim como todos os parâmetros foram monitorados por laboratório certificado, este item deve ser considerado como cumprido.

Diante do relato acima, considera-se que o TAC firmado entre a SUPRAM-ASF e o Frigorífico Iper Ltda foi integralmente cumprido.

4.2 Da Legalidade do Auto de Infração

Conforme preconizado no Artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o instrumento, referindo-se aos Autos de Infração lavrados por servidores credenciados, deverão conter, impreterivelmente:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

*III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

No Auto de infração nº 89507/2016 não foram apresentados os fatos constitutivos da autuação. Entendamos que no direito, fato constitutivo é aquele que constitui o direito postulado pelo autor, ou seja, é a fundamentação que originou a infração. Nos casos de Auto de Infração lavrados por servidor credenciados, o fato constitutivo deve ser expresso através de Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência, vejamos:

Art. 30 Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos contatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III DO ART. 27.

Mesmo nos casos em que não houve a fiscalização na empresa, o Auto de Fiscalização deve ser lavrado para que o empreendedor tenha ciência do fato constitutivo da sua provável infração.

Esta inclusive, é a prática do órgão ambiental, pois respeita os princípios da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Porém, este não é o caso do Frigorífico Iper Ltda, uma vez que foram realizadas vistorias/fiscalização no empreendimento durante a vigência da licença anterior, devendo assim, o órgão ambiental ter expressado a vinculação do Auto de Infração ao seu fato constitutivo, ou seja, através da sua vinculação ao Auto de Fiscalização, o que não ocorreu.

Quanto aos dispositivos legais, que fundamentam a autuação, a equipe do órgão ambiental citou apenas o Decreto Estadual nº 44.844/2008, embora tenha utilizado os valores

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

de autuações determinados pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº2.349/2016.

A falta do embasamento legal não a aplicação da penalidade nos novos valores estipulados pela referida resolução, uma vez que ela não é um dispositivo que alterou diretamente o Decreto, mas apenas corrigiu seus valores, portanto, são duas normas distintas, devendo o órgão ambiental citar ambas na lavratura do auto de infração, para que o mesmo não perca sua legalidade.

Vale frisar ainda, que o texto expresso no decreto estadual nº44.844/2008 prevê que os valores de multas aplicadas sejam reajustados conforme Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais- UFEMG, mas não através de norma suplementar.

Como todos os dispositivos legais não foram citados, conforme disposto no Decreto Estadual 44.844/2008, o mesmo deve ser revogado.

Outro instrumento de cumprimento obrigatório para lavratura do auto de infração é a verificação de reincidência, e esta não foi apurada pelo órgão ambiental, conforme auto de infração nº 89507/2016, tendo em vista que o campo sequer foi preenchido.

Portanto, tendo em vista os vícios do Auto de Infração nº 89507/2016, e das inconsistências apuradas não há legalidade para aplicação de tal penalidade, devendo o referido auto ser revogado.

No caso de não revogação do auto de infração supracitado, mesmo que ele não tenha atendido aos critérios legais preconizados no Decreto Estadual 44.844/2008, os valores devem ser revistos, pois a resolução conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº2.349/2016 não foi citada no documento.

Por isso, o valor a ser considerado, deve ser aquele expresso no Anexo I, do referido decreto, considerando ainda seu artigo 96:

Art. 96 – As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto o valor inicial do Auto de Infração nº89507/2016 deve ser considerado de R\$10.001,00 conforme Decreto Estadual 44.844/2008.

4.3 Aplicação de multa- Inaplicabilidade do Auto de Infração

Sobre a aplicação do auto de Infração nº 89507/2016, este foi lavrado com base no código.111 do art.83 do Decreto Estadual 44.844/2008 que dispõe:

Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Conforme o decreto supracitado, a classificação desta infração é apresentada como "grave", cuja penalidade é aplicação de multa simples. A multa simples será aplicada nos casos em que o agente reincidir em infração classificada como leve, praticar infração grave ou gravíssima e obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Chama-se a atenção para a leitura literal do código 11, supracitado. Entende-se desta maneira, que o descumprimento total sera não cumprir nenhuma clausula do TAC e que o descumprimento parcial seria deixar de cumprir alguma das clausulas do TAC. Portanto, não há presença de nenhuma das situações. Logo, não há previsão de aplicação de penalidade, pois todos os itens foram cumpridos.

O procedimento correto seria que o órgão ambiental verificasse que houve descumprimento antes da apresentação pelo empreendedor da clausula, o que não ocorreu, pois durante toda a vigência do TAC nenhuma vistoria ou solicitação do órgão ambiental foi realizada/solicitada.

Frisa-se que os itens pelos quais o empreendedor foi autuado são itens que não tinham prazo para cumprimento expressos, assim, com a divergência na informação seria difícil que o próprio empreendedor determinasse quando iria apresentar tais itens ao órgão ambiental. Ainda, considera-se que o prazo final para apresentação seria 31/07/2016 ou a partir de notificação do próprio órgão, o que não houve.

Vale lembrar ainda, que os itens eram recomendações a serem seguidas durante a vigência do TAC, tendo o empreendedor cumprido de forma satisfatória, portanto, não resta qualquer motivo para que o auto de infração lavrado contra o empreendedor seja aplicado.

Assim, pede-se a revogação do Auto de Infração nº 89507/2016, visto que o empreendedor cumpriu todas as obrigações previstas no cronograma Físico do termo de Ajustamento de conduta.

4.4 Atenuantes por atos da empresa

Para aplicação de qualquer penalidade prevista no decreto Decreto Estadual 44.844/2008 é necessário que o órgão ambiental verifique os antecedentes do agente infrator, especificando a presença de reincidências genérica ou específica, de acordo com o art.65 do referido decreto:

Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Em casos de não haver infrações anteriores com decisão definitiva, não há que se aplicar valores adicionais ao valor mínimo da faixa em decorrência de reincidência, pois ela simplesmente não existe até sua decisão final. No art. 66, o mesmo decreto prevê:

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

O Decreto Estadual 44.844/2008 prevê ainda que o empregador possa se beneficiar de condições que atenuam a infração aplicada, reduzindo valor de multa aplicado até o limite máximo de redução de 50% do valor da faixa mínima. As atenuantes são estas:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – Atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

No caso específico da Empresa Frigorífico Iper Ltda, é possível que o órgão ambiental aplique no mínimo três atenuantes e faça a redução da multa aplicada em até 50% do valor mínimo da faixa, assim, totalizando R\$5.000,50 (cinco mil reais e cinquenta centavos).

Sobre as atenuantes, discute-se abaixo:

a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas as medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Conforme mencionado anteriormente, o empreendedor cumpriu todas as medidas propostas pelo órgão ambiental, em todas as suas esferas. Executou o monitoramento dos resíduos, destinando adequadamente os resíduos e recebendo matérias-primas somente de empresas regularizadas.

Realizou todas as análises dos efluentes gerados na ETE, estando estas dentro dos padrões legais determinado na legislação vigente.

Formalizou nova Licença de Operação Corretiva junto a órgão ambiental, e 13/05/2016, ou seja, imediatamente após a notificação do indeferimento da licença anterior.

Formalizou também novo processo para regularização dos recursos hídricos, através de captação de água subterrânea em poço tubular.

Mesmo não apresentando os documentos ao órgão ambiental, manteve o controle da coleta de resíduos sólidos gerados no abate dos animais e resíduos com características domésticas gerados no empreendimento.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

b) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Considerando que apenas a parte documental não foi entregue ao órgão ambiental, mas que todas as medidas de controle foram devidamente cumpridas durante a vigência da Licença de Operação anterior, bem como não houve qualquer tipo de degradação ambiental e que as condições atuais da área são melhores que as condições anteriores, considera-se que os fatos são de menor consequência, pois não comprometeram a saúde pública, nem o meio ambiente e sequer os recursos hídricos da região.

c) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Ressalta-se que todas as medidas e informações requeridas pelo órgão ambiental foram devidamente cumpridas pelo empreendedor, como pode ser comprovado através do processo técnico nº 00311/2001, no qual constam todas as informações até a presente data provenientes do empreendimento.

Todas as vistorias foram recebidas, acompanhadas e facilitadas pelo empreendedor, garantindo a boa-fé do mesmo com o órgão ambiental e dando transparência à todas as informações dadas ou recebidas.

Por fim, diante de todo o exposto anteriormente, fica comprovado que o empreendedor cumpriu todas as exigências impostas pela SUPRAM-ASF e pela URC ASF/COPAM.

6- DOS PEDIDOS

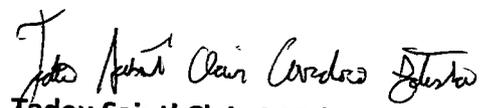
Pelo exposto, requer que seja o presente recurso conhecido e provido para que se proceda à revogação do Auto de Infração nº89507/2016, tendo em vista a comprovação da ausência de legalidade no documento e de que não houve descumprimento do termo de ajustamento de conduta.

TADEU SAINT'CLAIR
ADVOCACIA

Em caso de impossibilidade de revogação do auto de infração, requer que o valor da multa seja considerado na faixa mínima, com redução de 50% deste valor, em decorrência das atenuantes apresentadas, totalizando R\$ 5.000,50.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 23 de maio de 2019.


Tadeu Saint' Clair OAB/MG 127.185